Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 110

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA 001 AO SUBSTITUTIVO 004 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005-E/2022.

EXPEDIENTE
04/10/23

RELATÓRIO

A emenda 001 ao Substitutivo 004, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida apresentado ao Projeto de Lei Complementar no 005-E/2022 que "**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 16, DO ART. 41 E REVOGA O ARTIGO 41-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011, COM REDAÇÃO DADA PELO O ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE OS LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" e com o artigo 113, §6º, ambos dispositivos do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
03-Out-2023-15:55-049529-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

O vereador Pedro Américo de Almeida apresentou a emenda 001 ao substitutivo n.º 04 ao projeto de Lei Complementar n.º 005-E/2022.

Durante o trâmite do projeto, foram apresentados os substitutivos n.° 01, 02, 03 e 04 modificando o regramento sobre as áreas públicas, bem como trazendo para o corpo da lei conceitos importantes para sua aplicabilidade.

A alteração proposta pelo nobre vereador visa inserir o artigo 30-A à Lei Complementar n.º 33, de 27 de outubro de 2011, com o objetivo de regulamentar o condomínio horizontal fechado que, apesar de existente no plano fático, carece de regulamentação em nosso município.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 111

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA 001 AO SUBSTITUTIVO 004 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005-E/2022.

Esta comissão entende que a presente proposta deve prosperar, por ter o assunto pertinência temática como o projeto de lei em discussão. Contudo, esta comissão apresenta subemenda para melhor aplicabilidade e manter a coerência com o texto da lei e com o objetivo do empreendimento.

Desta feita, a alteração proposta constitui-se em mérito, o qual deverá ser analisado pelo soberano Plenário, tendo em vista não conter vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da emenda 001, nos termos da subemenda ora apresentada.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental da emenda 001.

Esta comissão apresenta 01 subemenda.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE OUTUBRO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY DE OLIVEIRA PINTO

VEREADOR JOÃO PAULO RESENDE FERNANDES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA 001 AO SUBSTITUTIVO 004 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005-E/2022.

SUBEMENDA 001 Á EMENDA 001 AO SUBSTITUTIVO 004 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005-E/2022

A emenda 001 ao substitutivo n.º 004 do projeto de Lei Complementar n.º 005-e/2022 passa a viger com a seguinte redação:

Fica acrescido ao substitutivo nº 004 do Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2022 o seguinte artigo:

"Art. – A Lei Complementar n° 33, de 27 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida da Seção III-A no Capítulo IV:

SEÇÃO III – A
DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL FECHADO

Art. 30-A – Entende-se como condomínio horizontal fechado de lotes a subdivisão de uma gleba de terras, em que cada lote será considerado como unidade autônoma projetado nos moldes da Lei nº 4.591/64, com as alterações constantes do Código Civil vigente, em que haja uma Convenção detalhada de Condomínio, contendo as limitações edilícias e de uso individual e coletivo.

§ 1º - Após a aprovação e constituição jurídica do condomínio horizontal fechado, o mesmo tornar-se-á indissolúvel, ficando sob a sua exclusiva responsabilidade, com relação as suas áreas internas, os seguintes serviços:

I - coleta de lixo;

II - manutenção das obras executadas de água potável, drenagem pluvial, esgoto sanitário, arborização, pavimentação, iluminação e aterros;

III - as formas de manutenção e preservação da área verde e áreas de preservação permanente, serão definidas pelo Departamento de Meio Ambiente do Município.

§ 2º - A responsabilidade dos serviços descritos no § 1º deste artigo se limita a área condominial e não isenta o condomínio e as unidades territoriais privativas das respectivas **contribuições** ou taxas de manutenção municipais ou de concessionárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 113

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA 001 AO SUBSTITUTIVO 004 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005-E/2022.

§ 3º - Para a drenagem pluvial e esgotamento sanitário, sempre que a contribuição do empreendimento sobrecarregar a rede existente, ou no caso de não existir rede pluvial, deverá o empreendedor proceder, as suas custas, a sua ampliação ou a sua construção.

§ 4º - O sistema viário interno do condomínio horizontal fechado deverá se articular com o sistema viário púbico existente ou projetado, mediante prévia aprovação pelo Departamento Municipal de Trânsito, devendo ser realizadas obras pelo empreendedor para reduzir os impactos produzidos.

§ 5º - Para a coleta de lixo, será exigida a instalação de lixeira coletiva, externa ao condomínio, confeccionada em material resistente, que facilite a higienização, instalada de forma a não prejudicar o fluxo do passeio público.

§ 6º - **Para a aprovação do condomínio horizontal fechado, deverão ser observadas as disposições do artigo 30 e seus parágrafos.**

§ 7º - Para aprovação do condomínio horizontal fechado será observado, no que couber, as disposições do capítulo III desta Lei Complementar."

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE OUTUBRO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY DE OLIVEIRA PINTO

VEREADOR JOÃO PAULO RESENDE FERNANDES